

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001279/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/05/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027027/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.001683/2019-68
DATA DO PROTOCOLO: 29/05/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO ESTADO DO PARANA - SISMEPAR, CNPJ n. 10.992.464/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERTON MUFFATO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CIANORTE, CNPJ n. 76.714.054/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO PRONTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2017 a 31 de maio de 2019 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios, mercados, minimercados, supermercados e hipermercados**, com abrangência territorial em **Cianorte/PR, Cidade Gaúcha/PR, Guaporema/PR, Indianópolis/PR, Japurá/PR, Jussara/PR, Rondon/PR, São Tomé/PR, Tapejara/PR, Terra Boa/PR e Tuneiras Do Oeste/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL (VIGÊNCIA DE 01/06/2017 A 31/05/2018)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2017 a 31/05/2018

Nos termos do art. 4º da Lei nº12.790, de 14 de março de 2013, os pisos salariais dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam fixados, a partir de 1º DE JUNHO DE 2018, da seguinte forma:

A) Aos empregados de copa, cozinha, limpeza, portaria, vigilância e guarda, movimentadores de mercadorias, repositores, e outros de portaria, assegura-se o piso salarial de **R\$ 1.335,00 (Um mil, trezentos e trinta e cinco reais);**

B) Aos empregados que exerçam atividade laboral como jardineiros, entregadores, empacotadores, guarda-volumes, assegura-se o piso salarial de **R\$ 1.205,00 (Um mil, duzentos e cinco reais)**;

C) Aos empregados que exerçam atividade laboral como "office-boys" (contínuos) fica garantido o piso salarial de **R\$ 1.140,00 (Um mil, cento e quarenta reais)**;

D) Aos empregados comissionados, caso as comissões não alcancem valor correspondente, assegura-se uma garantia salarial mínima mensal de **R\$ 1.415,00 (Um mil, quatrocentos e quinze reais)**;

E) Aos demais empregados, em qualquer atividade do ramo comercial varejista, incluindo os empregados de Perfumarias e Cosméticos, assegura-se o piso salarial de **R\$ 1.335,00 (Um mil, trezentos e trinta e cinco reais)**;

F) Para os empregados contratados à título de experiência, fica assegurado a garantia salarial mínima mensal de **R\$ 1.140,00 (Um mil, cento e quarenta reais)**. Após o período de experiência (30/60/90 dias) fica convencionado a remuneração de acordo com as demais funções acima.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL (VIGÊNCIA DE 01/06/2018 A 31/05/2019)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2018 a 31/05/2019

Nos termos do art. 4º da Lei nº12.790, de 14 de março de 2013, os pisos salariais dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam fixados, a partir de 1º DE JUNHO DE 2018, da seguinte forma:

A) Aos empregados de copa, cozinha, limpeza, portaria, vigilância e guarda, movimentadores de mercadorias, repositores, e outros de portaria, assegura-se o piso salarial de **R\$ 1.376,00 (Um mil, trezentos e setenta e seis reais)**;

B) Aos empregados que exerçam atividade laboral como jardineiros, entregadores, empacotadores, guarda-volumes, assegura-se o piso salarial de **R\$ 1.242,00 (Um mil, duzentos e quarenta e dois reais)**;

C) Aos empregados que exerçam atividade laboral como "office-boys" (contínuos) fica garantido o piso salarial de **R\$ 1.175,00 (Um mil, cento e setenta e cinco reais)**;

D) Aos empregados comissionados, caso as comissões não alcancem valor correspondente, assegura-se uma garantia salarial mínima mensal de **R\$ 1.458,00 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais)**;

E) Aos demais empregados, em qualquer atividade do ramo comercial varejista, incluindo os empregados de Perfumarias e Cosméticos, assegura-se o piso salarial de **R\$ 1.376,00 (Um mil, trezentos e setenta e seis reais)**;

F) Para os empregados contratados à título de experiência, fica assegurado a garantia salarial mínima mensal de **R\$ 1.175,00 (Um mil, cento e setenta e cinco reais)**. Após o período de experiência (30/60/90 dias) fica convencionado a remuneração de acordo com as demais funções acima.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL (VIGÊNCIA 01/06/2017 A 31/05/2018)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2017 a 31/05/2018

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de Junho de 2016, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º DE JUNHO DE 2017, com a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Primeiro. Aos empregados admitidos após 1º DE JUNHO DE 2016, será garantido o reajuste previsto nesta cláusula, proporcional ao tempo de serviço, conforme tabela que segue:

MÊS DE ADMISSÃO	ANO	ÍNDICE ACUMULADO
JUNHO	2016	5,00
JULHO	2016	4,58
AGOSTO	2016	4,16
SETEMBRO	2016	3,74
OUTUBRO	2016	3,33
NOVEMBRO	2016	2,91
DEZEMBRO	2016	2,50
JANEIRO	2017	2,08
FEVEREIRO	2017	1,66
MARÇO	2017	1,25
ABRIL	2017	0,83
MAIO	2017	0,42

Parágrafo Segundo. COMPENSAÇÕES: A correção salarial ora estabelecida sofrerá a compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde Junho de 2016. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 4, do T.S.T., alínea XXI).

A) As condições de antecipação e reajuste dos salários aqui estabelecidos englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de Junho de 2017.

B) As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após Junho de 2017, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

Parágrafo Terceiro. DIFERENÇAS SALARIAIS: As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas em três parcelas nas folhas de pagamento dos meses subsequentes ao registro desta Convenção Coletiva, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL (VIGÊNCIA 01/06/2018 A 31/05/2019)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2018 a 31/05/2019

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de Junho de 2017, já corrigidos na forma da Convenção

Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º DE JUNHO DE 2018, com a aplicação do percentual de 3% (três por cento).

Parágrafo Primeiro. Aos empregados admitidos após 1º DE JUNHO DE 2017, será garantido o reajuste previsto nesta cláusula, proporcional ao tempo de serviço, conforme tabela que segue:

MÊS DE ADMISSÃO	ANO	ÍNDICE ACUMULADO
JUNHO	2017	3,00
JULHO	2017	2,75
AGOSTO	2017	2,50
SETEMBRO	2017	2,25
OUTUBRO	2017	2,00
NOVEMBRO	2017	1,75
DEZEMBRO	2017	1,50
JANEIRO	2018	1,25
FEVEREIRO	2018	1,00
MARÇO	2018	0,75
ABRIL	2018	0,50
MAIO	2018	0,25

Parágrafo Segundo. COMPENSAÇÕES: A correção salarial ora estabelecida sofrerá a compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde Junho de 2017. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 4, do T.S.T., alínea XXI).

A) As condições de antecipação e reajuste dos salários aqui estabelecidos englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de Junho de 2018.

B) As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após Junho de 2018, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

Parágrafo Terceiro. DIFERENÇAS SALARIAIS: As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas em três parcelas nas folhas de pagamento dos meses subsequentes ao registro desta Convenção Coletiva, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - CHEQUES

Os empregados não terão descontos salariais decorrentes de valores de cheques devolvidos por insuficiência de saldo bancário e recebidos na função de caixa, cobrança, desde que cumpridas as exigências da empresa para o recebimento e das quais tenha ciência expressa.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários dos seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros relativas a planos de saúde, vales-farmácia, e outros que revertam em benefício deste ou de seus dependentes.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - GARANTIA SALARIAL

Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ao menor salário pago a todo trabalhador adulto, no País, por jornada integral, acrescido de 15% (quinze por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL / FALIDAS

As empresas em recuperação judicial e a massa falida que continuar a operar e as empresas que comprovem dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos Empregados condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado.

Parágrafo Primeiro. Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á à média das comissões pagas no ano, a contar de Janeiro; no caso das férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões nos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões nos doze meses anteriores ao período de gozo; para pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá a média das comissões dos últimos doze meses.

Parágrafo Segundo. As comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço, aviso prévio indenizado e salários relativos à licença maternidade, serão atualizadas com base no INPC-ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do IBGE. No caso de extinção ou não divulgação do referido índice, será adotado o IGP-M - ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE MERCADO, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Terceiro. Em relação ao pagamento dos salários relativos ao período de licença maternidade, fica ajustado que somente haverá correção das comissões, se houver aceitação pelo INSS.

Parágrafo Quarto. É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/1949) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras, eventualmente trabalhadas, serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as primeiras 30 (trinta) horas, 65% (sessenta e cinco por cento) de 31 (trinta e uma) a 50 (cinquenta) horas, 85% (oitenta e cinco por cento) de 51 (cinquenta e uma) a 75 (setenta e cinco) horas, e de 100%(cem por cento) de 76 (setenta e seis) horas em diante; Conforme exige o art. 3º da Lei nº 12.790/2013, qualquer prorrogação da jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais é possível mediante a celebração de convenção coletiva de trabalho entre os sindicatos convenientes.

Parágrafo Primeiro. Os comissionados farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas (conforme escala prevista na cláusula ADICIONAL DE HORAS EXTRAS), considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

Parágrafo Segundo. Será pago descanso semanal remunerado (DSR), sobre as horas extras, conforme Lei nº 7.415/85 e Enunciado da Súmula 172 do T.S.T., sendo dividido o número de horas extras, pelos dias úteis e multiplicando pelos números de domingos e feriados do mês de competência.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, como definido em lei, será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Para caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade deverão ser observadas as disposições do Artigo 195, da C.L.T.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

Na forma da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, as empregadoras concederão vale-transporte aos empregados que os utilizarem em valor mensal nunca inferior ao oficialmente cobrado pelas empresas transportadoras, pelo número de deslocamentos diários multiplicado pelo número de dias úteis do mês. Em caso de labor em outros dias, o vale-transporte cobrirá também a estes.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A rescisão contratual é um ato complexo que envolve os seguintes procedimentos legais: baixa na CTPS, conectividade junto à CEF, expedição do termo rescisório e da documentação para liberação de FGTS e habilitação do Seguro Desemprego (quando for o caso), pagamento das verbas rescisórias e homologação da rescisão pelo órgão competente.

Parágrafo Primeiro. As empresas executarão os referidos procedimentos legais no prazo de 10 (dez) dias corridos do encerramento do labor do empregado, independentemente da modalidade da rescisão contratual (dispensa com ou sem justa causa, pedido de demissão, etc.), sob pena de pagamento de salários até a data do cumprimento integral de tais obrigações, além da multa prevista no artigo 477, §8º da CLT.

Parágrafo Segundo. Todas as Rescisões de Contrato de Trabalho, acima de 1 (um) ano, serão homologadas no Sindicato dos Empregados mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 desde que seja a pedido do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

No caso de denúncia do contrato, por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 30 (trinta) dias para o empregado que conta com até 01 (um) ano de serviço incompleto na mesma empresa e, depois, escalonado proporcionalmente

ao tempo de serviço da forma a seguir, em observância à Lei 12.506/2011 e à Nota Técnica nº. 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego: **a)** de 01 (um) ano até 02 (dois) anos incompletos de serviço na empresa, 33 (trinta e três) dias; **b)** de 02 (dois) anos até 03 (três) anos incompletos de serviço na empresa, 36 (trinta e seis) dias; **c)** de 03 (três) anos até 04 (quatro) anos incompletos de serviço na empresa, 39 (trinta e nove) dias; **d)** de 04 (quatro) anos até 05 (cinco) anos incompletos de serviço na empresa, 42 (quarenta e dois) dias; **e)** de 05 (cinco) anos até 06 (seis) anos incompletos de serviço na empresa, 45 (quarenta e cinco) dias; **f)** de 06 (seis) anos até 07 (sete) anos incompletos de serviço na empresa, 48 (quarenta e oito) dias; **g)** de 07 (sete) anos até 08 (oito) anos incompletos de serviço na empresa, 51 (cinquenta e um) dias; **h)** de 08 (oito) anos até 09 (nove) anos incompletos de serviço na empresa, 54 (cinquenta e quatro) dias; **i)** de 09 (nove) anos até 10 (dez) anos incompletos de serviço na empresa, 57 (cinquenta e sete) dias; **j)** de 10 (dez) anos até 11 (onze) anos incompletos de serviço na empresa, 60 (sessenta) dias; **k)** de 11 (onze) anos até 12 (doze) anos incompletos de serviço na empresa, 63 (sessenta e três) dias; **l)** de 12 (doze) anos até 13 (treze) anos incompletos de serviço na empresa, 66 (sessenta e seis) dias; **m)** de 13 (treze) anos até 14 (quatorze) anos incompletos de serviço na empresa, 69 (sessenta e nove) dias; **n)** de 14 (quatorze) anos até 15 (quinze) anos incompletos de serviço na empresa, 72 (setenta e dois) dias; **o)** de 15 (quinze) anos até 16 (dezesesseis) anos incompletos de serviço na empresa, 75 (setenta e cinco) dias; **p)** de 16 (dezesesseis) anos até 17 (dezesete) anos incompletos de serviço na empresa, 78 (setenta e oito) dias; **q)** de 17 (dezesete) anos até 18 (dezoito) anos incompletos de serviço na empresa, 81 (oitenta e um) dias; **r)** de 18 (dezoito) anos até 19 (dezenove) anos incompletos de serviço na empresa, 84 (oitenta e quatro) dias; **s)** de 19 (dezenove) anos até 20 (vinte) anos incompletos de serviço na empresa, 87 (oitenta e sete) dias; **t)** de 20 (vinte) anos até 25 (vinte e cinco) anos incompletos de serviço na empresa, 90 (noventa) dias; **u)** de 25 (vinte e cinco) anos até 30 (trinta) anos de serviço na empresa, 105 (cento e cinco) dias; **u)** acima de 30 (trinta) anos de serviço na empresa, 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Primeiro. O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os dias trabalhados no período, e, caso o aviso prévio do empregado seja superior a 30 dias, o mesmo será indenizado pelo período remanescente nos termos do parágrafo segundo.

Parágrafo Segundo. O cumprimento pelo empregado do prazo de aviso prévio, nos termos do artigo 488 da CLT e de seu parágrafo único, será limitado a 30 (trinta) dias de serviço, devendo o período remanescente ser indenizado.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MENORES

É proibido admissão ao trabalho de menores mediante convênio da empresa com entidades assistenciais, sem formalização do Contrato de Trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento contra recibo, devidamente datado, bem como, anotar na C.T.P.S., o referido contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, terá direito a igual salário do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens pessoais (instrução nº 1/T.S.T.).

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS

Fica terminantemente proibida a utilização de vendedores para a descarga de mercadorias vinda de fornecedores ou de outras unidades da empresa, bem como utilização dos vendedores para carga das mercadorias a serem entregues aos clientes.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

Quando exigidos na execução dos serviços, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestuário, bem como ferramentas, equipamentos de trabalho e equipamentos individuais de proteção e segurança.

Parágrafo Único - Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes e equipamentos, que continuam de propriedade da empresa, no estado em que se encontrarem.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias, após o parto e desde o momento em que seja confirmada a gravidez, através de atestado médico entregue ao empregador, contra recibo. Na falta de fornecimento do recibo, a gestante poderá provar o conhecimento da gravidez pelo empregador por todos os meios de provas admitidas em direito.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de garantia no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 118.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento aos empregados de envelopes de pagamento ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

Serão anotadas nas Carteiras de Trabalho as funções exercidas, alterações de salários e percentuais de comissão durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como o contrato de experiência e respectivo período de duração.

Parágrafo Único. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.790 de 14/03/2013, na admissão deverá ser especificada a função para a qual o empregado está sendo contratado, com anotações no registro de empregados e CTPS, sendo vedada a admissão de trabalhadores para exercício de funções designadas como de "serviços gerais" ou denominações semelhantes;

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CAIXA / PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os empregados que na loja ou escritório atuarem na função de caixa, na recepção e pagamento de valores, junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos de crédito, notas fiscais, liberando mercadorias, e obrigados a prestação de contas dos interesses a seu cargo, terão uma tolerância mensal máxima equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial. Os empregados, entretanto, empregarão toda diligência na execução do seu trabalho, evitando no máximo a ocorrência de prejuízos, observando estritamente as instruções do empregador.

Parágrafo Único - O caixa prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito, mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheques, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao caixa eventual deficiência.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados será de 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Veda-se a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela prorrogação.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições de segurança, que seus empregados permaneçam no recinto do trabalho para gozo de intervalo para descanso (Artigo 71 da C.L.T.). Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LANCHES

Os intervalos de quinze minutos para lanche nas empresas que observem tal critério serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado será fruído aos domingos. Nas atividades que por sua natureza determinem trabalho aos domingos será garantido aos empregados repouso em pelo menos 02 (dois) domingos ao mês.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas com mais de 10 (dez) empregados instituirão cartões, livro ponto ou outros mecanismos de controle de jornada, nos quais somente o empregado poderá anotar as jornadas efetivamente laboradas, não se admitindo a participação de empregados em portarias ou departamentos de pessoal para aquele propósito.

Parágrafo Primeiro. Havendo nos controles de jornada a pré-anotação dos intervalos prevista no § 2º do artigo 74 da CLT os empregados ficarão dispensados de registrar os intervalos, devendo fazê-lo somente quando usufruídos em período inferior ao pré-anotado.

Parágrafo Segundo. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, até o limite de 5 (cinco), não serão consideradas como jornada extraordinária, garantindo-se ao empregado igual tolerância. Na hipótese de haver ultrapassado esse limite será considerado para a empregadora como extra a totalidade do tempo que exceder, e o empregado poderá sofrer desconto do tempo de atraso ou punição.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

Abonar-se-ão faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, quando comprovarem prestação de exames.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS EM VIRTUDE DE FALECIMENTO

Fica estabelecido 03 (três) dias de afastamento no caso de falecimento dos ascendentes, descendentes ou cônjuge, e de 01(um) dia de afastamento no caso de parente colateral.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 e do Artigo 396, ambos da C.L.T. (Adaptação do Precedente 006 do T.S.T.).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO APÓS ÀS 19:00 HORAS

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário de pelo menos 45 (quarenta e cinco) minutos, operarem após às 19:00 (dezenove) horas, farão jus a refeição fornecida pelo empregador ou a um

pagamento equivalente a 2,5% (dois virgula cinco por cento) do piso salarial, por dia em que ocorrer tal situação. Tal parcela terá natureza indenizatória.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional, aplicável o disposto no Artigo 144 da C.L.T.

Parágrafo Primeiro. O início de gozo das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias. (Adaptação do Precedente 100 do TST).

Parágrafo Segundo. Fica vedada a dispensa de empregados nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao retorno das férias, restando garantida a estabilidade no período supra.

Parágrafo Terceiro. A estabilidade acima não se aplica para os seguintes casos: a) Rescisão de contrato de trabalho por justa causa; b) término de contrato de trabalho por prazo determinado ou contrato de experiência; c) pedido de demissão.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas com contingente maior que vinte empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e por prazo não superior a 10 (dez) dias ao ano.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

No caso de pedido de demissão, o empregado com menos de 12 (doze) e mais de 06 (seis) meses de serviço, sem computar o tempo de aviso prévio, terá direito a férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

Será concedido licença paternidade de 05 (cinco) dias, a contar da data do nascimento, sob pena de pagamento de salário dos dias correspondente. (Artigo 7º, XIX da Constituição Federal, Art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS (ABONOS DE FALTAS)

Serão aceitos os atestados médicos (assim como os atestados de comparecimento fornecidos pelos Postos de Saúde da Prefeitura Municipal de Cianorte) e odontológicos fornecidos pelos profissionais da Previdência Social, da Entidade Sindical dos Empregados, das empresas e de organizações de assistência à saúde por elas contratadas para os empregados e seus dependentes. No caso de atendimento aos dependentes, a falta dos genitores ao trabalho será abonada desde que comprovem haver acompanhado o mesmo.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA

As partes convenientes recomendam aos empresários e aos empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo a participarem de plano e/ou seguro de saúde.

Parágrafo Primeiro. O valor pago pela empresa, a título de Plano de Saúde, não tem caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal;

Parágrafo Segundo. A importância despendida com plano de saúde é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto para pessoa jurídica quanto da pessoa física.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador, havendo condições técnicas, autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro e serão diligentes no caso de presença de clientes.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a encaminharem ao Sindicato dos Empregados uma cópia de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais ou outro documento equivalente, se solicitado, contendo a relação e salários consignados na RAIS, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega do referido documento ao órgão competente. Fica obrigada a Entidade Sindical obreira a manter em sigilo as informações, salvo uso necessário.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no artigo 613, inciso VIII da C.L.T., fica estipulada multa de 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da categoria em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação ao piso salarial, facultando-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso da negociação.

EVERTON MUFFATO

Presidente

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MERCADOS, MINIMERCADOS,
SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO ESTADO DO PARANA - SISMEPAR**

ANTONIO PRONTO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CIANORTE

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA A.G.E DE 23/02/2018

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA DA A.G.E. DE 09/05/2017

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CIANORTE, CNPJ n. 76.714.054/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO PRONTO, CPF n. 158.027.109-00;

E

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MERCADOS, SUPERMERCADOS, MINIMERCADOS E HIPERMERCADOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 10.992.464/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. (a). EVERTON MUFFATO, CPF n. 004.395.979-27; celebram o presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de maio de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios, mercados, minimercados, supermercados e hipermercados**, com abrangência territorial em **Cianorte/PR, Cidade Gaúcha/PR, Guaporema/PR, Indianópolis/PR, Japurá/PR, Jussara/PR, Rondon/PR, São Tomé/PR, Tapejara/PR, Terra Boa/PR e Tuneiras Do Oeste/PR.**

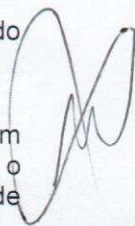
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO AOS DOMINGOS

Ficam estabelecidos os seguintes critérios para os mercados, minimercados, supermercados e hipermercados que optarem manter atividade aos domingos:

- a) Fica autorizada a utilização do labor dos empregados em domingo, observando o horário de funcionamento das 08h00 às 18h00, sendo garantido o repouso semanal dos empregados em pelo menos 02 (dois) domingos por mês;
- b) Os empregados fruirão o repouso semanal na semana anterior ou posterior ao domingo trabalhado, sendo vedada sua compensação nos feriados;
- c) Haverá o pagamento de um abono no valor de **R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais)** por domingo trabalhado, o qual será pago em caráter indenizatório, sem incorporação ao salário;
- d) Observar-se-á o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas do sábado e do domingo;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que efetuaram pagamento previsto na alínea “c” em valores inferiores aos estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão efetuar o pagamento das diferenças em até 3 (três) parcelas, até o pagamento dos salários de agosto/2019.

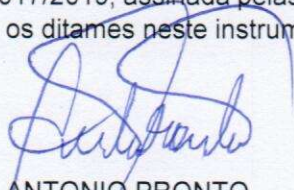


PARÁGRAFO SEGUNDO. Em caso de descumprimento do acordado na presente cláusula (prorrogação da jornada dos empregados nos domingos após os horários estabelecidos na presente cláusula; desrespeito às condições ora acordadas; etc.), o empregador pagará pena cominatória (astreintes) no valor equivalente ao menor piso salarial da categoria por empregado e por dia em que o labor for utilizado sem a observância das condições pactuadas, cumulativamente haverá o pagamento da integralidade das horas trabalhadas neste dia as quais serão acrescidas do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, além da indenização devida pela supressão do repouso semanal. A penalidade cominatória, ora prevista, reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado, e 50% (cinquenta por cento) em favor do SINDECC. O pagamento da penalidade ora prevista como pena cominatória não desobriga o empregador da observância das normas ora fixadas, eis que o que efetivamente se busca é a garantia do não trabalho do empregado nos domingos de forma não pactuados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – DEMAIS CLÁUSULAS

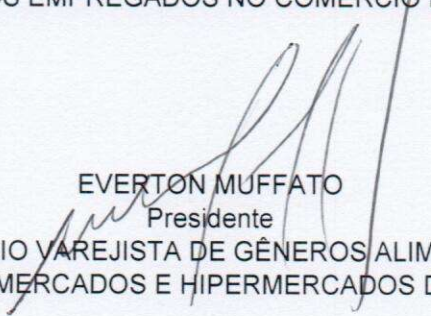
Todas as demais cláusulas da CCT 2017/2019, assinada pelas partes, permanecem inalteradas, excluídas aquelas que conflitem com os ditames neste instrumento celebrados.



ANTONIO PRONTO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CIANORTE



EVERTON MUFFATO

Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO ESTADO DO PARANÁ